

ANEXO V

Escola do Serviço de Saúde Militar

Curso de estudos superiores especializados em Administração de Serviços de Enfermagem

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Carga horária total			
	Duração	Teóricas	Teórico-práticas	Seminários e estágios
Princípios Científicos de Enfermagem	Semestral	70	20	—
Estatística	Semestral	45	—	—
Ética, Deontologia e Legislação em Enfermagem	Semestral	45	—	—
Introdução às Ciências Sociais I	Semestral	45	—	—
Administração	Semestral	90	—	—
Princípios Gerais de Direito I	Semestral	40	10	—
Estágio de Administração em Centros de Saúde	Semestral	—	—	140
Gestão de Pessoal	Semestral	60	—	—
Ciências da Educação	Semestral	30	20	—
Princípios Gerais de Direito II	Semestral	40	10	—
Introdução às Ciências Sociais II	Semestral	45	—	—
Epidemiologia	Semestral	30	—	—
Estágio de Administração em Enfermagem Hospitalar	Semestral	—	—	140

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Carga horária total			
	Duração	Teóricas	Teórico-práticas	Seminários e estágios
Gestão de Aprovisionamento	Semestral	60	—	—
Investigação	Semestral	30	30	—
Psicologia Social	Semestral	50	—	—
Sociologia Geral I	Semestral	45	—	—
Direito do Trabalho e Legislação Social	Semestral	50	10	—
Estágio de Administração em Serviços de Urgência	Semestral	—	—	140
Investigação	Semestral	—	40	—
Sociologia das Organizações	Semestral	60	—	—
Sociologia Geral II	Semestral	40	—	—
Direito Administrativo	Semestral	50	10	—
Estágio de Administração em Unidades de Cuidados Intensivos	Semestral	—	—	140
Estágio de Administração em Bloco Operatório	Semestral	—	—	140

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 306/98
de 20 de Maio**

Na sequência da comunicação inserida no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JOCE)*, n.º C-22, de 23 de Janeiro de 1998, torna-se necessário publicar os contravalores dos limiares relativos aos contratos públicos constantes do artigo 6.º da Directiva n.º 93/37/CEE, publicada no *JOCE*, n.º L-199, de 9 de Agosto de 1993, alterado pela Directiva n.º 97/52/CE, publicada no *JOCE*, n.º L-328, de 13 de Outubro de 1997.

Assim, nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Para as obras divididas em lotes, o contravalor em escudos de 1 000 000 de ecus para o valor de cada lote, sem IVA, é de 196 471 917\$.

2.º Para o valor limiar de obra, sem IVA, subsidiada em mais de 50 % por qualquer entidade adjudicante, o contravalor em escudos de 5 000 000 de ecus é de 982 359 583\$.

3.º Para o valor limiar de obra, sem IVA, no âmbito do espaço económico europeu e do acordo sobre contratos públicos, da Organização Mundial do Comércio, o contravalor em escudos de 5 150 548 ECUS (5 000 000 de direitos de saque especiais) é de 1 011 937 953\$.

4.º Os valores constantes dos números anteriores vigoraram no período de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1999.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 30 de Abril de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 307/98

de 20 de Maio

O Regulamento da Denominação de Origem Controlada Bairrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/98, de 26 de Março, estabelece que os estágios mínimos dos vinhos com direito àquela denominação de origem serão fixados por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 72/98, de 26 de Março, e tendo em conta a evolução do mercado, o desenvolvimento tecnológico das empresas e o que foi proposto pela Comissão Vitivinícola da Bairrada:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os períodos mínimos de estágio para os vinhos com direito à denominação de origem Bairrada sejam os seguintes:

Vinhos brancos e rosados — não carecem de qualquer período de estágio, podendo ser engarrafados e comercializados a partir da data de abertura da respectiva campanha vinícola;

Vinhos tintos — carecem de um período de estágio de 12 meses a contar da data da respectiva elaboração para poderem ser comercializados;

Vinhos espumantes — carecem de um período mínimo de 9 meses de permanência nas instalações do preparador após a data do engarrafamento para poderem ser comercializados.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 4 de Maio de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

Despacho Normativo n.º 34/98

O plano de dinamização da fileira oleícola que corresponde à formulação da política sectorial é constituído por um conjunto de acções a executar ao nível das várias direcções regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas quer pelos agentes económicos quer pela Administração Pública.

Neste sentido há que envolver desde o início as diferentes estruturas quer a nível do Ministério da Agricultura quer a nível das organizações de produtores na divulgação, implementação, análise e acompanhamento daquelas acções.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 66.º do Regulamento de Aplicação da Medida de Apoio às Explorações Agrícolas, anexo à Portaria n.º 196/98, de 24 de Março, determino:

1 — Compete ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) a coordenação das diferentes acções do plano, incluindo a programação anual, que deverá ser feita em íntima colaboração com os vários organismos nele envolvidos.

2 — O processo de candidatura às ajudas previstas no capítulo II, «Olivicultura», do anexo à Portaria n.º 196/98 inicia-se com a apresentação, ao longo de todo o ano, junto das direcções regionais de agricultura (DRA) ou das organizações de produtores reconhecidas pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola para recepção de candidaturas, de um projecto de acordo com o modelo a distribuir pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

3 — As candidaturas são objecto de análise técnica por parte das DRA respectivas, que emitirão um parecer no prazo de um mês, que acompanhará o envio da candidatura para o IFADAP. A ausência de parecer no referido prazo é considerada como parecer positivo.

4 — A decisão final será da competência do IFADAP, que dará dela conhecimento ao GPPAA, à DRA responsável pela análise técnica da candidatura e ao beneficiário até um mês a contar da data de recepção da candidatura no IFADAP.

5 — A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, de acordo com o previsto nos artigos 68.º, 69.º e 70.º do Regulamento de Aplicação da Medida de Apoio às Explorações Agrícolas, anexo à Portaria n.º 196/98.

6 — Compete às DRA o acompanhamento da implementação e evolução de cada um dos projectos, prestando a assistência técnica necessária e levando a cabo o acompanhamento e validação do projecto. O GPPAA deverá elaborar e distribuir pelas DRA uma ficha resumo de acompanhamento dos projectos, que anualmente deverá ser enviada para a coordenação do plano.

7 — O GPPAA deverá promover reuniões trimestrais com o IFADAP e as DRA para acompanhamento e avaliação da execução do programa e propostas de eventuais ajustamentos pontuais a introduzir.

8 — O IFADAP informará mensalmente o GPPAA do número de projectos entrados, aprovados e contratados, bem como o tipo de investimento por projecto e a sua localização regional.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 27 de Abril de 1998. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 308/98

de 20 de Maio

A requerimento da Fundação Terras de Santa Maria da Feira, entidade instituidora do Instituto Superior de Entre Douro e Vouga, reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Par-